TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005201-70.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: **Pedro Gramatico Neto** 

Requerido: Juracy Martinelli Filhos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Pedro Gramatico Neto propôs a presente ação contra o réu Juracy Martinelli Filhos Ltda., pedindo sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 54.614,43, representada pelo cheque de nº. 007732, Banco Bradesco, Agência 1932, conta corrente 002444, no valor original de R\$ 23.000,00, de titularidade do réu, a ser devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que a cártula não foi compensada por insuficiência de fundos.

Em contestação de fls. 36/39, a ré suscita preliminar de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que teve sua falência decretada nos autos do processo nº. 0001031-57.2006.8.26.0095, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Brotas, por meio da sentença datada de 18/06/2013. Assim, requer a suspensão deste processo, uma vez que o crédito deve ser objeto de habilitação nos autos da falência. No mérito, requer a total improcedência do pedido.

Réplica de fls. 52/54.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, reconhecendo a prescrição suscitada pela embargante.

O prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de cheque sem força executiva é de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de sua emissão. O entendimento, já pacificado no STJ, foi consolidado pela 2ª seção na súmula 503: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

## Nesse sentido:

0021594-28.2010.8.26.0032 - Relator(a): Sandra Galhardo Esteves - Comarca: Araçatuba - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/06/2015 - Data de registro: 15/06/2015 - Ementa: CHEQUES. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. O prazo prescricional é o das ações comuns, porque o Código Civil atual estabelece a prescrição de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Súmula nº 18 do TJSP. Os cheques foram emitidos em novembro e dezembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2005 e, a ação de cobrança, veio ajuizada 04/11/2010, após o prazo legal. Sucumbência. Honorários de advogado. Réu citado por edital. Defesa pela defensoria pública. Cabimento. Precedentes do STJ. O defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curadoria especial, mas caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), salvo se atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Verba fixada em R\$ 1.000,00 que não comporta a redução pretendida. Apelação não provida.

0011025-84.2012.8.26.0003 - Apelação / Cheque - Relator(a): Itamar Gaino - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data do julgamento: 08/06/2015 - Data de registro: 11/06/2015 - Ementa: Monitória - Cheque - Prescrição - Art. 206, § 5°, I, do Código Civil. 1. A pretensão de cobrança fundada em cheque, não utilizada pelo credor a via da execução, nem a do locupletamento ilícito, prevista no art. 61 da Lei 7.357/85, **prescreve em cinco anos**, segundo o art. 206, §5°, I, do Código Civil, que trata de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 2. A interrupção da prescrição dá-se por protesto cambial, nos termos do art. 202, III, do Código Civil, recomeçando a correr na íntegra, da data do ato que a interrompeu. Sentença anulada. Recurso provido.

O cheque colacionado às fls. 10 destes autos foi emitido em 24 de maio de 2005. Dessa maneira, inicia-se a contagem do prazo a partir da data de emissão da cártula em questão, verificando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

De rigor, portanto, a extinção do processo.

Pelo exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o bom trabalho nos autos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. C. São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA